



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE I - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO COLETIVO

DECISÃO

NÚMERO DO PROCESSO: 1026609-49.2025.8.11.0000

AGRAVANTE: BORDA & MOURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Tabaporã, nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Na origem, o Ministério Público sustenta supostas irregularidades na contratação, por inexigibilidade de licitação, do escritório agravante pela Câmara Municipal de Tabaporã/MT, para prestação de serviços de consultoria e assessoria legislativa, mediante o Contrato Administrativo nº 003/2025, no valor de R\$ 191.904,00, com vigência de 13.3.2025 a 13.3.2026. Alega inexistência de singularidade do objeto, ausência de notória especialização da contratada, possibilidade de execução das atividades pelo procurador efetivo da Câmara e utilização dos serviços para fins particulares do presidente do Legislativo.

Na decisão agravada, o magistrado indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens, mas deferiu parcialmente a tutela de urgência para suspender imediatamente os efeitos do contrato, determinando a paralisação da prestação dos serviços e a abstenção de pagamentos.

Os agravantes requerem a concessão de efeito suspensivo, alegando, em síntese: existência de prevenção, sustentando que a Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo já analisou casos idênticos envolvendo o mesmo contrato, tendo o Des. Jones Gattass Dias concedido efeito suspensivo em situação análoga; risco de grave dano à Câmara Municipal, que ficaria desassistida de serviços jurídicos especializados, possuindo apenas um advogado efetivo e desprovida de procuradoria estruturada; regularidade formal do procedimento de contratação e efetiva prestação dos serviços, com entrega de trabalhos

relevantes; decisões anteriores do TJMT, em casos semelhantes, que reconheceram a plausibilidade da contratação e afastaram o periculum in mora para suspensão do contrato antes do julgamento do mérito.

No mérito, sustentam preliminares de litispendência, ilegitimidade passiva do sócio do escritório, ausência do Município de Tabaporã no polo passivo, inobservância do art. 2º da Lei nº 8.437/1992 quanto à oitiva prévia do ente público e conexão com outras ações.

Requerem, liminarmente, a suspensão da decisão agravada para manter a execução contratual até o julgamento final do recurso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que demonstrados os requisitos cumulativos da *probabilidade do direito* e do *risco de dano grave*, de difícil ou impossível reparação.

No caso em análise, não vislumbro a presença de tais requisitos legais.

No que se refere à contratação de serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação, impõe-se observar que a admissibilidade dessa exceção à regra do certame competitivo exige a demonstração inequívoca da inviabilidade de competição, nos moldes do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, a qual decorre da conjugação entre a natureza singular do serviço e a notória especialização do contratado.

Conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 656.558/SP (Tema 309), a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública deve observar as exigências cumulativas: necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço; inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e; cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso.

Contudo, não se justifica o afastamento do procedimento licitatório quando o objeto da contratação refere-se à execução de atividades corriqueiras da administração pública, como elaboração de pareceres, análises de procedimentos licitatórios e

assessoramento jurídico em matérias administrativas usuais. Nessas hipóteses, ainda que o contratado detenha especialização formal, a natureza da atividade não exige conhecimento técnico diferenciado ou aprofundado a ponto de afastar a concorrência entre profissionais aptos a desempenhá-las.

No presente caso, verifica-se que o contrato firmado entre a agravante e a Câmara Municipal tem por objeto o desempenho de funções ordinárias e rotineiras, típicas do assessoramento jurídico interno. A análise dos documentos contratuais revela que os serviços contratados incluem: consultoria técnica legislativa, apoio técnico na elaboração de proposições, consultoria no processo legiferante, assessoria parlamentar e consultoria técnica jurídica, atividades que se enquadram no âmbito ordinário da advocacia pública.

Ademais, não há nos autos comprovação suficiente e objetiva da notória especialização do escritório contratado na área específica dos serviços prestados. Os diplomas e certificados juntados pela parte agravante, embora demonstrem qualificação profissional, não justificam a contratação direta nem demonstram atuação singular que configure especialização técnica excepcional a ponto de inviabilizar a competição.

Relevante observar que a decisão agravada foi fundamentada em ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, ajuizada justamente por suspeita de fraude na contratação ora questionada. Há, portanto, indícios concretos de irregularidades que motivaram a instauração de procedimento investigativo pelo Ministério Público, circunstância que reforça a necessidade de cautela quanto à manutenção dos efeitos contratuais.

A decisão agravada está devidamente fundamentada e encontra respaldo no conjunto probatório dos autos, que evidencia a ausência dos requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade.

Ainda que se alegue sobrecarga do único advogado efetivo da Câmara Municipal, a alegação genérica de sobrecarga de trabalho não é suficiente, por si só, para justificar medida emergencial que autorize o funcionamento continuado de contrato possivelmente nulo, notadamente quando se discute lesão ao erário público e desvio de finalidade na utilização de recursos.

O contrato em análise envolve valor relevante (R\$ 191.904,00), e sua execução, se declarada nula ao final, poderá gerar prejuízos de difícil reparação ao erário público, notadamente quanto ao ressarcimento dos valores despendidos, conforme bem

assessoramento jurídico em matérias administrativas usuais. Nessas hipóteses, ainda que o contratado detenha especialização formal, a natureza da atividade não exige conhecimento técnico diferenciado ou aprofundado a ponto de afastar a concorrência entre profissionais aptos a desempenhá-las.

No presente caso, verifica-se que o contrato firmado entre a agravante e a Câmara Municipal tem por objeto o desempenho de funções ordinárias e rotineiras, típicas do assessoramento jurídico interno. A análise dos documentos contratuais revela que os serviços contratados incluem: consultoria técnica legislativa, apoio técnico na elaboração de proposições, consultoria no processo legiferante, assessoria parlamentar e consultoria técnica jurídica, atividades que se enquadram no âmbito ordinário da advocacia pública.

Ademais, não há nos autos comprovação suficiente e objetiva da notória especialização do escritório contratado na área específica dos serviços prestados. Os diplomas e certificados juntados pela parte agravante, embora demonstrem qualificação profissional, não justificam a contratação direta nem demonstram atuação singular que configure especialização técnica excepcional a ponto de inviabilizar a competição.

Relevante observar que a decisão agravada foi fundamentada em ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, ajuizada justamente por suspeita de fraude na contratação ora questionada. Há, portanto, indícios concretos de irregularidades que motivaram a instauração de procedimento investigativo pelo Ministério Público, circunstância que reforça a necessidade de cautela quanto à manutenção dos efeitos contratuais.

A decisão agravada está devidamente fundamentada e encontra respaldo no conjunto probatório dos autos, que evidencia a ausência dos requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade.

Ainda que se alegue sobrecarga do único advogado efetivo da Câmara Municipal, a alegação genérica de sobrecarga de trabalho não é suficiente, por si só, para justificar medida emergencial que autorize o funcionamento continuado de contrato possivelmente nulo, notadamente quando se discute lesão ao erário público e desvio de finalidade na utilização de recursos.

O contrato em análise envolve valor relevante (R\$ 191.904,00), e sua execução, se declarada nula ao final, poderá gerar prejuízos de difícil reparação ao erário público, notadamente quanto ao ressarcimento dos valores despendidos, conforme bem

apontado na decisão de origem.

Por outro lado, a eventual suspensão dos serviços não configura dano irreparável à administração pública, considerando que a Câmara Municipal conta com procurador efetivo e pode adotar medidas administrativas ordinárias para suprir eventuais demandas emergenciais, inclusive mediante contratação regular precedida de devido processo licitatório.

Portanto, não demonstrada situação excepcional ou urgência concreta apta a justificar a concessão do efeito suspensivo pretendido, impõe-se a manutenção dos efeitos da decisão agravada, que se mostra adequada e proporcional às circunstâncias do caso.

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, no prazo legal.

Após, colha-se manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

JONES GATTASS DIAS

Desembargador Relator